



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 062/2023 – SEMAF. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA E DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE PEÇAS DE VEÍCULOS COM INSTALAÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI 14.133/2021 EM SEU ARTIGO 75 INCISO I (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).

1. RELATÓRIO

Consulta-nos O Sr. Secretário Municipal de Saúde de Ulianópolis (Of. Nº 400/2023 – GB/SMSU), acerca da possibilidade da contratação direta por Dispensa de licitação que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE PEÇAS DE VEÍCULOS COM INSTALAÇÃO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS – PA.**

É anexada junto ao pedido de parecer, orçamentos de empresas que comprovam qual a melhor proposta a ser contratada. Ademais o valor a ser contratado está estimado em R\$: 80.883,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais), portanto dentro dos limites exigidos pela Lei 14.133/2021.

A solicitação a contratação da empresa que irá fornecer o objeto é baseada na modalidade de dispensa de licitação pelo fato de o valor se enquadrar nessa modalidade (valor baixo), se enquadrando nos requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 75 inciso I.



Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Desta feita, cumpre a assessoria analisar, no presente caso, a minuta do contrato, sem se deter aos documentos que provem as qualidades da empresa ou sua qualificação técnica e financeira, sem, no entanto, poder a assessoria emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, o que não foi possível no caso pela ausência de juntada de documentos da empresa que se pretende contratar. Ficando este encargo sob a inteira responsabilidade de quem de direito, ou seja, da equipe técnica (comissão permanente de licitação)

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



***qualificação técnica e econômica indispensáveis à
garantia do cumprimento das obrigações***

Em análise, a regra do art. 191, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93 a Lei n.º 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei n.º 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a "antiga legislação" será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 8.666/93. Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei n.º 10.520/02 e da Lei n.º 14.133/2021.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para estas hipóteses a lei determina os valores máximos em que uma licitação pode ser dispensada.

Diferentemente da legislação anterior, a atual prevê, em seu art. 182, que os valores para as hipóteses de dispensa de licitação sejam atualizados a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, o que, para este ano, foi feito através do decreto 10.922 de 30/12/21.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2023, segundo decreto substituto nº 11.317/2022, os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de **R\$ 57.208,33** para compras e serviços e de **R\$ 114.416,65 para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.**

Portanto, assim como na legislação anterior, a dispensa de licitação por baixo valor é uma hipótese onde a administração pode fazer uma contratação direta, ou seja, sem licitação, em razão do seu baixo valor.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.



No caso do processo apresentado, consta nos autos cotações de preços demonstrando que a administração buscou verificar o melhor preço para a pretendida contratação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta se pela possibilidade jurídica para pretendida contratação por Dispensa de Licitação cuja o objeto versa sobre CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE PEÇAS DE VEÍCULOS COM INSTALAÇÃO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA.

Ademais uma vez concluído o processo licitatório, as aquisições deveram ser feitas no bojo do respectivo contrato.

Por fim, recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA 20 de novembro de 2023.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B



CNPJ 83.334.672/0001-60